



Projeto de Lei Nº 40/2025

Altera a nomenclatura adotada na Lei Municipal nº 98 de 20 de abril de 2018 –

“Dispõe sobre a implantação do plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores efetivos da Guarda Civil Municipal da prefeitura de Itapevi”

para assegurar que as guardas municipais também sejam chamadas de polícias municipais.

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Considerando a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais).

Considerando a Lei 13.075 de 11 de junho de 2018 (Sistema Único de Segurança Pública)

Considerando o tema 656 julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de repercussão geral, de 20 de fevereiro de 2025 título (Limites da atuação legislativa local para disciplinar as atribuições das guardas municipais destinadas à proteção de bens, serviços e instalações)

“Art. 1º A Guarda Civil Municipal, corporação uniformizada, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, bem como à realização do patrulhamento preventivo e comunitário, na condição de órgão complementar da Segurança Pública, nos termos e limites constitucionais e legais, é formada por quadro de cargos organizado em carreira, na forma desta Lei Complementar, com fundamentos na Constituição Federal.”

Passa a vigorar o seguinte texto.

Art. 1º A Polícia Municipal, corporação uniformizada, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, bem como à realização do patrulhamento ostensivo, preventivo e comunitário, na condição de órgão complementar da Segurança Pública,



nos termos e limites constitucionais e legais, é formada por quadro de cargos organizado em carreira, na forma desta Lei Complementar, com fundamentos na Constituição Federal.”

Art. 2º Esta lei altera a denominação aplicada a Guarda Civil Municipal nas demais leis municipais e assegurada a utilização da nomenclatura Polícia Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem a finalidade de assegurar que as guardas municipais também possam ser chamadas de polícias municipais.

Além disso, assegura aos guardas municipais a denominação de policiais municipais.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 78 do CTN conceitua poder de polícia como a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.¹

Ora, os guardas municipais, como autênticos policiais na esfera municipal, já são detentores do poder de polícia, pois exercem atividades voltadas a segurança, a ordem e os costumes, a tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos individuais ou coletivos, conforme já disposto atualmente no art. 5º, XII, da Lei nº 13.022/2014, que conferem as guardas municipais, dezessete (17) competências específicas para atuação dos agentes. Dessa forma, nada mais justo do que chamá-los de policiais municipais.²

Não se trata apenas de uma simples mudança semântica do termo, pois também altera como o signo linguístico e a relação entre significante e significado são



interpretados pelo cidadão, podendo ter a capacidade de modificar a opinião subjetiva que os sujeitos têm sobre estes agentes, largando-lhes maior importância social.

Nessa linha, a transformação das guardas municipais em polícias municipais é uma mudança profunda, com a finalidade de estruturar de maneira mais adequada as forças de segurança pública municipais.

Cabe salientar que os Guardas Municipais realizam diversas atividades da administração pública, como coibir a prática de crimes tais como: a ação de indivíduos que portam armas ilegais, tráfico de substâncias entorpecentes, violência doméstica assim como apreender motoristas que dirigem embriados e realizam o patrulhamento ostensivo e preventivo em nossa cidade, garantido assim que o cidadão tenha acesso em segurança aos bens e logradouro municipal.

Assim sendo, considerando que, de fato, os Guardas Municipais têm uma função de polícia, nada mais justo do que a semântica se alinhe a sua função efetiva e, assim, possam ser chamados de Policiais Municipais.

Em outro ponto, é conhecido que, atualmente, as Polícias Municipais já existem em vários países do mundo, como Portugal, Itália, França, México, Argentina e Estados Unidos. Nos Estados Unidos, por exemplo, as polícias municipais têm um grande efetivo e uma participação significativa na segurança das grandes cidades estadunidenses, em especial, Los Angeles e Nova Iorque. Os Estados Unidos contam atualmente com cerca de 12,3 mil departamentos de polícia municipal.³

Entende-se que a descentralização da Segurança Pública traz benefícios para toda a sociedade. Os municípios são entes da federação e, conforme o capítulo III, da segurança pública, Art. 144 da constituição diz que a segurança pública é dever do estado, direito e responsabilidade de todos, ora, quando nos deparamos com o substantivo “Estado” com a letra inicial maiúsculo, entendesse que se trata do Estado Brasileiro, ou seja, seus entes federativos, sendo assim os municípios tem o dever de fazer frente as demandas concernentes a segurança pública local, por este motivo, devem ser dotados de uma polícia municipal com efetivo poder de polícia, porte de arma e treinamento adequado para o desenvolvimento completo de suas atividades.

A descentralização da segurança pública permitirá uma maior integração entre os atores envolvidos no processo e no aprimoramento de mecanismos de governança em nível municipal, e um combate mais efetivo ao fenômeno da violência e criminalidade.⁴



Dessa forma, o presente projeto de lei é um primeiro passo no reconhecimento das guardas municipais como autêntico ente detentor de poder de polícia na esfera municipal, uma vez que estes detêm poder de polícia, conforme previsto no art. 5º, XII, da Lei nº 13.022/2014 para exercerem tais atribuições

Destaca-se ainda que, não há o que se questionar quanto ao poder de polícia e o poder da polícia, o poder de polícia é da administração pública, seja ela na esfera da união, estados ou municípios, sendo assim, cada ente federativo, dentro de suas atribuições, investe o seu poder de polícia em seus agente que detém tais competências para assim exercê-lo.

Convictos da relevância das imprescindíveis mudanças ora trazidas à apreciação, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste presente projeto de lei. Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 24 de fevereiro de 2025.

Mateus Andrade da Silva Santos
Vereador Mateuzinho Silva – PL
3ºSecretário



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3B90FC6TJ65N93EB>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3B90-FC6T-J65N-93EB

